

Resolução nº 39/2007 do Conselho Nacional de Justiça, de 14 de agosto de 2007

Dispõe sobre o instituto da dependência econômica no âmbito do Conselho Nacional de Justiça.

A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no artigo 185, TI, da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990,

R E S O L V E :

Art. 1º - O reconhecimento de dependente econômico de servido, para fins de concessão de benefícios no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, obedece ao disposto nesta Resolução.

Art. 2º - Podem ser reconhecidos como dependentes econômicos de servidor:

I - cônjuge ou companheiro(a);

II - filhos, enteados e menores tutelados ou sob guarda judicial;

III - pai e mãe, genitores ou adotantes, bem como padrasto e madrasta, comprovadamente não dependentes entre si;

IV - portadores de necessidades especiais;

V - companheiro de união homoafetiva.

§ 1º - O reconhecimento da dependência econômica para as pessoas citadas nos incisos II (quando maiores de 21 anos), III e IV, está sujeito à comprovação de que o dependente não possui rendimento próprio em valor igual ou superior a vinte e dois por cento do vencimento do padrão 1, classe A, do cargo de Técnico Judiciário.

§ 2º - Não caracterizam rendimento próprio valores percebidos pelos filhos a título de pensão alimentícia.

§ 3º - Os dependentes econômicos indicados no inciso II deste artigo, observado o disposto no § 1º, são assim considerados somente até a idade de 21 anos ou até 24 anos se estudantes matriculados regularmente em estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de ensino médio.

§ 4º - A emancipação dos dependentes econômicos citados no inciso I faz cessar a condição de dependência para os fins de que trata esta Resolução.

§ 5º - A separação, o divórcio ou a dissolução da união estável do beneficiário titular faz cessar a condição de dependência para as pessoas indicadas no inciso I deste artigo.

§ 6º - É vedada a inscrição de dependentes de pensionistas.

Art. 3º - A dependência econômica é comprovada mediante declaração firmada pelo beneficiário titular e apresentação de cópia e original dos seguintes documentos do dependente:

I - cônjuge ou companheiro(a):

- cédula de identidade;

- CPF;

- certidão de casamento civil ou comprovação de união estável como entidade familiar, na forma regulamentada neste Conselho;

II - filhos, enteados ou menores tutelados ou sob guarda judicial:

a) menores de 21 anos:

- certidão de nascimento;

- CPF, se houver;

b) maior de 21 e menor de 24 anos:

- certidão de nascimento;

- CPF;
- comprovante de matrícula em curso de graduação em nível superior, apresentado semestralmente, ou em curso técnico de ensino médio, apresentado anualmente;

III - pai e mãe, genitores ou adotantes, bem como padrasto e madrasta:

- cédula de identidade;
- CPF;
- comprovante de rendimentos de ambos, caso vivam em conjunto, ou só de um, se for viúvo(a), separado(a) judicialmente ou divorciado(a);

IV - portadores de necessidades especiais impossibilitados de exercer atividade laboral, enquanto durar a patologia, e pelos quais o beneficiário titular seja legalmente responsável :

- certidão de nascimento ou cédula de identidade;
- laudo médico homologado pela Secretaria de Serviços Integrados de Saúde;
- comprovação ou declaração de que reside com o beneficiário titular;
- comprovação ou declaração de não ser dependente de outra pessoa além do beneficiário titular.

§ 1º - Quanto as pessoas enumeradas nos incisos I1 - b, I11 e IV, é necessário que o beneficiário titular:

- a) apresente anualmente cópia acompanhada do original da última declaração de Imposto de Renda, na qual deve constar o dependente;
- b) apresente cópia acompanhada do original da declaração emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS referente a contribuições efetuadas ou a benefícios percebidos.

§ 2º - Para os enteados, além dos documentos citados no inciso II e no § 1º deste artigo, o beneficiário titular deve apresentar comprovante ou declaração de residência em comum e cópia acompanhada do original da certidão de casamento ou comprovação da união estável com o pai ou a mãe do enteado, na forma regulamentada neste Conselho.

§ 3º - Para o menor tutelado ou sob guarda judicial, além dos documentos citados no inciso II e no § 1º deste artigo, o beneficiário titular deve apresentar cópia acompanhada do original do termo de guarda judicial ou tutela.

§ 4º - Para o padrasto e a madrasta, além dos documentos citados no inciso III e no § 1º deste artigo, o beneficiário titular deve apresentar cópia acompanhada do original da certidão de casamento ou comprovação da união estável do genitor, na forma regulamentada neste Conselho.

Art. 4º - No requerimento inicial de inclusão de dependente, o beneficiário titular deve expressamente manifestar vontade quanto à concessão da pensão vitalícia de que trata o art. 217, I, "c" da Lei nº 8.112/1990 e da pensão temporária prevista em seu art. 217, II, "d".

Art. 5º - São de responsabilidade exclusiva do beneficiário titular, sob as penas da lei, as informações, as declarações e os documentos apresentados.

Art. 6º - O beneficiário titular deve comunicar, sob as penas da lei, no prazo de 30 dias da ocorrência, qualquer fato que implique a exclusão do dependente ou alteração havida na relação de dependência.

Art. 7º - A comprovação da situação de dependência econômica será exigida, anualmente, pela Administração, mesmo depois de autorizado o reconhecimento.

Parágrafo Único. O dependente será excluído:

- a) se os documentos solicitados não forem apresentados;
- b) se perder a condição de dependência econômica, nos termos desta Resolução.

Art. 8º - A inclusão de dependentes para fins de Imposto de Renda observará os critérios e requisitos estabelecidos em leis e atos normativos editados pelo órgão fazendário.

Art. 9º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário-Geral do Conselho.

Art. 10 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publicada no DOU nº 27, de 17 de agosto de 2007.

Min. Ellen Gracie, Presidente